

BASE XVII

As transgressões, aos crimes culposos e aos que tenham sido punidos com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente applica-se o preceituado nos artigos 28.º e 29.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

—
Decreto-lei n.º 33:644

Emitiu o Governo, nos termos do decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, um empréstimo de 250:000.000\$, representado em obrigações do Tesouro de 2 ½ por cento, e esperava, pelas características especiais dos títulos, poder satisfazer as necessidades do mercado durante um largo período de tempo. As obrigações foram, porém, integralmente colocadas logo nos primeiros dias após a emissão.

Depois daquele empréstimo foi determinado o reembolso total dos títulos do consolidado de 4 ¾ por cento, 1934, pelo decreto-lei n.º 33:536, de 21 de Fevereiro de 1944, e, nos termos do mesmo diploma, foi autorizada a emissão de novas séries do consolidado de 3 por cento, 1942, mas apenas na medida do necessário para assegurar aos portadores dos títulos reembolsados, que livremente o preferissem, a faculdade de fazerem a sua troca por títulos do consolidado de 3 por cento.

De harmonia com a orientação que vem seguindo, deseja o Governo estar preparado para poder intervir eficazmente no mercado dos seus títulos, a fim de evitar possíveis flutuações de valor que nêles poderiam verificar-se para além dos limites mais convenientes ao equilíbrio geral das cotações.

Nestes termos, e não tencionando o Governo, por o não julgar justificado nas presentes condições, oferecer consolidado de 3 por cento para absorção de capitais de que a sua tesouraria não carece, está indicado que utilize com os objectivos expostos as existências de títulos de 2 ¾ por cento e obrigações do Tesouro de 2 ½ por cento, de que não há presentemente disponibilidades.

Por isso se resolve fazer uma nova emissão de obrigações do Tesouro de 2 ½ por cento, com as mesmas características e garantias das obrigações do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, com o vencimento do primeiro cupão em 15 de Julho do ano corrente e a primeira amortização em 15 de Abril de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 250:000.000\$, denominado amortizável de 2 ½ por cento, obrigações do Tesouro, 1944, e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada

uma, será obrigatoriamente amortizado ao par, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1950.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 ½ por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1944.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo resultante da colocação deste empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 3 por cento.

Art. 4.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1944 a verba necessária ao pagamento dos juros vencíveis deste empréstimo no corrente ano; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

—
Decreto-lei n.º 33:645

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 33:614, de 22 de Abril do ano corrente, foi elevada a Embaixada a missão diplomática de Portugal em Washington;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1944 as alterações constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, até final do corrente ano económico devem ser aproveitadas as sobras existentes nas dotações das alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o decreto-lei n.º 33:645, da presente data

| Classificações | | | | Designação da despesa | Alterações | |
|----------------|--------|--------|--------|--|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Capítulo | Artigo | Número | Alínea | | Para mais | Para menos |
| 3.º | 23.º | 1) | a) | Vencimentos do pessoal diplomático: Embaixadores . . . Ministros de 1.ª classe | 60.000\$00 —\$ | —\$ 54.000\$00 |
| 3.º | 23.º | 1) | b) | Despesas de representação: Embaixada em Washington . . Legação em Washington | 464.000\$00 —\$ 524.000\$00 | —\$ 260.000\$00 314.000\$00 |
| | | | | | + 210.000\$00 | |

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Maio de 1944. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei n.º 2:001

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A área máxima de terreno concedível a uma pessoa singular ou colectiva é de 5:000 hectares nas colónias de governo geral e de 2:500 hectares nas restantes, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

§ 1.º Exceptuam-se os terrenos destinados predominantemente a criação de gado e indústrias dela derivadas, os quais só podem ser concedidos por arrendamento e até ao limite máximo de 50:000 hectares nas colónias de governo geral e 25:000 hectares nas restantes.

§ 2.º No caso de nova concessão a fazer a qualquer pessoa singular ou colectiva, serão tomadas em conta as áreas já concedidas à mesma pessoa e por igual título, de forma a não excederem, na totalidade, o limite de 5:000 ou 2:500 hectares.

Art. 2.º Verificado o aproveitamento completo dos terrenos concedidos, podem ser feitas novas concessões à mesma pessoa singular ou colectiva, além das áreas fixadas no artigo 1.º:

a) Até ao limite de 15:000 hectares nas colónias de governo geral e de 7:500 hectares nas restantes, sempre por concessões sucessivas de áreas não excedentes, respectivamente, a 5:000 ou 2:500 hectares;

b) Até ao limite de 75:000 hectares nas colónias de governo geral e de 37:500 nas restantes, de terrenos predominantemente destinados à criação de gados e indústrias dela derivadas ou a exploração de florestas espontâneas, por meio de arrendamentos sucessivos de áreas não excedentes, respectivamente, a 25:000 e 12:500 hectares.

Art. 3.º As concessões para exploração de florestas espontâneas serão feitas por meio de arrendamento, até aos limites fixados no § 1.º do artigo 1.º, pelo prazo máximo de vinte e cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, não superiores a dez anos cada um, e de acordo com o regime florestal adoptado na colónia.

Art. 4.º A exploração florestal que envolva o amanhã ou cultivo da terra pode ser feita em concessões tempo-

rárias ou definitivas, de harmonia com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 5.º As concessões temporárias serão feitas por prazo e área variáveis com a natureza dos povoamentos florestais e sua localização, conforme fôr estabelecido em regulamento, mas não por períodos superiores a dez anos, nem com área superior à fixada no corpo do artigo 1.º

§ único. As concessões temporárias podem ser renovadas e, no fim de vinte anos, passar a definitivas, depois de inquérito sobre a forma de aproveitamento do terreno.

Art. 6.º As concessões definitivas de que trata o artigo 4.º ficam sujeitas ao regime geral de concessão de terrenos e ainda ao regime florestal durante os períodos marcados pela autoridade competente.

§ único. A falta de cumprimento das obrigações impostas pelo regime florestal ou a impossibilidade da exploração, no prazo de quinze anos, de toda a área concedida implicam a perda da concessão ou a reversão, a favor do Estado, da zona que não foi explorada nesse prazo.

Art. 7.º Quando se trate de terrenos fora das povoações e seus subúrbios ou que não sirvam para uso exclusivo das populações indígenas, nem para tal fim estejam ou venham a estar destinados, as concessões são feitas por aforamento:

a) Pelo Ministro das Colónias, se a área a conceder fôr superior a 5:000 hectares nas colónias de governo geral ou a 2:500 hectares nas restantes;

b) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, se a área fôr superior a 2:000 hectares, mas inferior às referidas na alínea anterior;

c) Pelo governador da colónia, sem necessidade de ouvir o Conselho do Governo, se a área fôr inferior a 2:000 hectares.

Art. 8.º São concedíveis, mediante arrendamento:

a) Pelo Ministro das Colónias, os terrenos destinados predominantemente a criação de gado e indústrias dela derivadas ou a exploração de florestas espontâneas, com área superior a 25:000 hectares nas colónias de governo geral e a 12:500 hectares nas restantes, até aos limites máximos fixados no artigo 1.º, na alínea b) do artigo 2.º e no artigo 3.º;

b) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, os terrenos destinados aos mesmos fins da alínea anterior que não excedam os limites mínimos da competência do Ministro das Colónias;

c) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, os terrenos que, nos termos de lei ou regulamento, só forem ocupáveis por meio de licença especial, a qual será dada por período não superior a cinco anos, sucessivamente renovável por períodos não superiores a três anos, e até ao limite máximo de 10 hectares para a instalação de salinas e de 1 hectare para outros fins.

Art. 9.º Compete ainda aos governadores das colónias, sem necessidade de ouvir o Conselho do Governo:

1.º Conceder terrenos por aforamento:

a) Até 2 hectares, nas povoações;

b) Até 5 hectares, nos subúrbios das povoações classificadas.

2.º Conceder gratuitamente a cada missão católica portuguesa terrenos, fora das povoações e seus subúrbios, de área não superior a 2:000 hectares nas colónias de governo geral e a 1:000 hectares nas restantes;

3.º Conceder gratuitamente terrenos a colonos portugueses, nas condições e com as áreas fixadas na legislação especial a eles respeitante;

4.º Conceder gratuitamente, a título precário, sem prazo ou por tempo determinado, a quaisquer corpos ou corporações administrativos, municipais, ou a estabelecimentos portugueses de beneficência, assistência,